



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	597
Decisão CEEC/SE nº	326/2018
Referência	Item 5.1 – RELAÇÃO 03– PROTOCOLO 1660760/2015
Interessado	SOBRINHO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

**EMENTA:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 290104-2015, lavrado em 23 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 67 da Lei 5.194, de 1966 e da outra providencia.

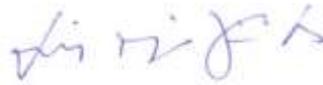
### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 290104-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil JULIO CEZAR SILVEIRA PRADO, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 290104-2015, lavrado em 23 de julho de 2015, contra a pessoa jurídica SOBRINHO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ 07.811.505/0001-85, por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por débito de anuidades e capitulada no Art. 67 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 290104-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica SOBRINHO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ 07.811.505/0001-85, ao qual fora constatado à época pela fiscalização: “CONSTATEI QUE A EMPRESA ACIMA MENCIONADA, REGISTRADA NO CREA-SE SOB Nº 000000376-3, ENCONTRA-SE IRREGULAR PERANTE ESTE CONSELHO, TENDO EM VISTA ENCONTRAR-SE EM DÉBITO COM A ANUIDADE DE 2015”; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por débito de anuidades” e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: “Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima fora capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66 que dispõe: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, ao qual anexa boleto 8200461235; Considerando que consta no sistema

corporativo do CREA-SE, Sitac, o pagamento do boleto 8200327038 referente à quitação da anuidade apontada em documento de fiscalização, bem como a respectiva correção por título de mora devido ao atraso; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando exaurida a finalidade do processo, tendo em vista o pagamento da anuidade com os devidos acréscimos a título de mora. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 290104-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil JULIO CEZAR SILVEIRA PRADO; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 290104-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Gessé Romão da Silva Neto, Iara Machado Peixoto Sarmento, Ilan Magno Herculano, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2018



**LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES**  
**COORDENADOR**